



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.674, DE 2024 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Acrescenta o art. 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar ao cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-maternidade, em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1292/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Acrescenta o art. 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar ao cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-maternidade, em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar ao cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-maternidade, em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde.

Art. 2º Acrescente-se o art. 392-D no Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT):

“Art. 392-D Em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-maternidade, enquanto perdurar a situação que originou o direito e até o limite previsto, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna na legislação trabalhista, que atualmente não prevê a possibilidade de licença-maternidade para o cônjuge ou companheiro em caso de abandono da criança pela genitora ou de seu impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde.

Existem diversas situações em que uma mãe pode estar impossibilitada de exercer os cuidados com seu filho recém-nascido, temporária ou permanentemente.

Por exemplo, uma internação prolongada no pós-parto, devido a complicações no parto ou no período pós-parto, pode afastar a mãe do bebê por um tempo. Da mesma forma, a depressão pós-parto grave pode afetar a capacidade da mãe de cuidar de si mesma e do bebê, exigindo tratamento especializado e que outra pessoa assuma os cuidados da criança enquanto a mãe se recupera.

Doenças graves ou incapacitantes, como câncer, doenças cardíacas ou neurológicas, também podem impedir a mãe de cuidar do seu filho. A dependência química é outro fator que pode comprometer a capacidade materna.

A maternidade é uma jornada complexa, e nem sempre segue o caminho esperado. Independentemente da situação, o bem-estar da criança deve ser sempre a prioridade. O afastamento da mãe pode ser temporário ou permanente, dependendo das circunstâncias e da possibilidade de recuperação da mãe. Em todos os casos, é fundamental que a criança receba o apoio do pai para garantir a proteção e o cuidado adequado do bebê.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, garante a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária.





Câmara dos Deputados

A licença maternidade é um direito garantido constitucionalmente às mães, com o intuito de proporcionar o adequado cuidado ao recém-nascido e possibilitar a recuperação física e emocional da mulher após o parto.

No entanto, a legislação atual não contempla adequadamente situações em que a mãe abandone a criança ou esteja impedida de exercer seu papel devido a motivos de saúde e circunstâncias graves. Nessas situações, o pai deve assumir integralmente as responsabilidades de cuidado com o bebê, necessitando, portanto, de uma licença similar para garantir a presença e o suporte ao filho recém-nascido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece a proteção à maternidade e à infância como um dos direitos sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar. Diante disso, a legislação precisa estar alinhada com esses princípios, promovendo a adaptação necessária para garantir a proteção e o bem-estar do recém-nascido em todas as circunstâncias.

Em situações em que a genitora abandona a criança ou se encontra impossibilitada de exercer os cuidados maternos por questões de saúde, é fundamental garantir que o cônjuge ou companheiro possa assumir integralmente a responsabilidade pela criança, sem prejuízo de seu emprego e renda. A licença-maternidade, nesse contexto, assume um papel crucial para assegurar o bem-estar da criança e o fortalecimento dos laços familiares.

Além disso, a concessão da licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro contribui para a promoção da igualdade de gênero, incentivando a participação paterna nos cuidados com a criança desde os primeiros momentos de vida.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para garantir a proteção da criança e o direito à convivência familiar, em consonância com os princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente.





Câmara dos Deputados

Tal medida se fundamenta na necessidade de garantir a proteção integral do recém-nascido e a estabilidade emocional e financeira da família em momentos de extrema vulnerabilidade.

Estudos demonstram que a presença do pai nos primeiros meses de vida do bebê é essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Embora a ampliação dos direitos de licença possa implicar em custos adicionais para os empregadores e para a Previdência Social, esses custos devem ser considerados como um investimento na proteção e no desenvolvimento saudável das futuras gerações. Além disso, a medida pode prevenir problemas de saúde e emocionais que, a longo prazo, poderiam resultar em custos ainda maiores para o sistema de saúde e para a sociedade como um todo.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na legislação trabalhista e na proteção dos direitos da família e da criança. Trata-se de uma medida justa, que reconhece a importância do papel paterno e garante o cuidado necessário ao recém-nascido em situações de extrema vulnerabilidade. A sociedade moderna exige adaptações legais que promovam a igualdade de gênero e a proteção integral dos direitos fundamentais, sendo este projeto um passo importante nessa direção.

Assim, reafirmo meu compromisso com a promoção de um ambiente familiar saudável e equilibrado, essencial para o desenvolvimento pleno e harmonioso das crianças, que representam o futuro da nossa nação.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária. Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lci:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO